



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.001180/2006-10
Recurso nº 168.163 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.541 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANGELAINE REIS MARQUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2003

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - Incabível o lançamento da multa de por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do IRPF, decorrente da participação do contribuinte em quadro societário de empresa, quando o conjunto probatório dos autos indica que o contribuinte teve seu nome utilizado ilicitamente na constituição da sociedade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

EDITADO EM: 21/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Walter Reinaldo Falcão Lima, Sandro Machado dos Reis.

Assinado digitalmente em 21/04/2011 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, 25/04/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES

Autenticado digitalmente em 21/04/2011 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA

Emitido em 16/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 03, relativa à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 165,74.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01, acatada como tempestiva, em que requer o cancelamento da multa, alegando que não estaria obrigado à apresentação da DIRPF em razão do fato de que não teria aberto a empresa COMERCIAL ALEANGE LTDA, juntando a seguinte documentação:

- a) cópia da notificação de lançamento da multa;
 - b) cópia da notificação do crime ao Delegado da Receita Federal de Marília-SP;
 - c) pedido feito à Secretaria da Receita Federal para bloquear a empresa;
 - d) cópia do Boletim de Ocorrência referente ao crime;
 - e) Termo de Declarações junto à Polícia Civil de Marília;
 - f) notícia do crime ao Ministério Público;
- a) cópia da decisão interlocutória da ação junto à Justiça Federal em que busca solucionar o problema (ação ordinária nº 2003.61.11.001541-3)

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/São Paulo-II julgou procedente o lançamento (fls. 32/34) por entender que a contribuinte estava obrigada a apresentar a respectiva declaração por ter participado, no ano-calendário em questão, de quadro societário de empresa COMERCIAL ALEANGE LTDA como titular ou sócia. Ressaltou que o não enquadramento da interessada nesta hipótese de obrigatoriedade somente pode ocorrer com a apresentação de documento comprovando sua exclusão do quadro societário da citada empresa ou o cancelamento da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal. Destacou, ainda, que, da análise das decisões proferidas até esta oportunidade no Processo nº 2003.61.11.001541-3, em curso junto a Justiça Federal (fls.29 a 31), verifica-se que não houve declaração judicial expressa da inexistência de relação jurídica do contribuinte em face da empresa citada.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/04/08, fls. 58, a interessada apresentou, em 24/04/08, o Recurso de fls. 38/56, alegando que:

- a) a empresa COMERCIAL ALEANGE LTDA atualmente está declarada inapta por decisão judicial e procedimento administrativo junto à Delegacia da Receita Federal de Marília;
- b) tentou apresentar a Declaração de Isento, não obtendo êxito, e não apresentou a respectiva declaração de ajuste anual – DAA por não saber das consequências e como regularizar a situação;
- c) a referida empresa foi aberta sem sua autorização, conforme documentação juntada aos autos, sendo que esse fato foi informado à Secretaria da Receita Federal e a outros órgãos estatais;
- d) sentença prolatada nos autos do processo nº 2003.61.11.001541-3 declarou a inexistência de relação jurídica entre a recorrente e a aludida empresa e a inexistência de débitos fiscais em nome da contribuinte em face da União no que se refere àqueles decorrentes do vínculo societário entre ela e a empresa COMERCIAL ALEANGE LTDA;

Diante do exposto acima requer a anulação da multa aplicada.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A recorrente foi autuada por ter apresentado a declaração de ajuste anual do IRPF do exercício 2003 com atraso, sendo que, conforme acórdão da DRJ-São Paulo-II, estaria obrigada a apresentá-la por ter participado do quadro societário da empresa COMERCIAL ALEANGE LTDA no ano-calendário 2002, entendimento do qual a contribuinte discorda. Assim resta saber se os documentos carreados aos autos comprovam que assiste razão à interessada em suas alegações.

O documento juntado às fls. 04 foi protocolado na Delegacia da Receita Federal de Marília em 24/05/00 e trata de comunicação ao titular daquela unidade, feita pela interessada e por Alessandro Flausino Alves, acerca de crime de estelionato tendo como vítimas os petiçãoários. Informam que tiveram conhecimento de que constavam como sócios da pessoa jurídica COMERCIAL ALEANGE LTDA, e que desconhecem a existência desta empresa, tendo acionado a Polícia Civil do Estado de São Paulo para fins de investigação do caso. Dessa forma solicitam o cancelamento da empresa para se eximirem de qualquer responsabilidade de natureza tributária, fiscal ou jurídica.

Em 15/10/04 (documento de fls. 06) questionam ao Delegado da Receita Federal de Marília o fato de a aludida empresa ainda constar como ativa no cadastro da Receita

Federal, mesmo após ter sido constatada a sua inexistência. Requerem que seja restringido o cadastro da empresa para não lhes causarem prejuízos.

Às fls. 07/08 consta cópia de Boletim de Ocorrência, datado de 31/01/00, em que a recorrente e Alessandro Flausino Alves alegam terem sido vítimas de estelionato por pessoas desconhecidas que constituíram a sociedade em questão em seus nomes, afirmando não serem proprietários de nenhuma empresa.

Às fls. 09 consta cópia de Termo de Declarações prestadas à Delegacia Seccional de Polícia de Marília, em que a recorrente informa ter comparecido em dezembro de 1999 ao Max Plaza Hotel naquela cidade, munida de seus documentos pessoais, tendo em vista que anúncio em um jornal daquele município estava convocando interessados para trabalhar em uma firma de importação e exportação. Relata que posteriormente, em janeiro de 2000, foi procurada por Alessandro, que também havia preenchido ficha naquele hotel, que lhe informou terem sido vítimas de uma fraude, pois os supostos funcionários da empresa contratante haviam utilizado seus documentos para exercerem contrabando.

Por intermédio de representação feita junto ao Ministério Público pelos interessados (cópia às fls. 10/15), foram relatados os fatos acima expostos e solicitadas providências no sentido de oficiar a Junta Comercial do Estado de São Paulo para que esta declare a nulidade do contrato social da empresa COMERCIAL ALEANGE LTDA como se ela nunca tivesse existido, e também oficiar a Delegacia da Receita Federal de Marília para que esta exclua a recorrente e Alessandro Flausino Alves do quadro societário da citada empresa.

Os interessados informaram no documento encaminhado ao Ministério Público que, em resposta à solicitação protocolada em 24/05/00, a Delegacia da Receita Federal de Marília informou que “diante da comprovação da inexistência de fato da empresa COMERCIAL ALEANGE, a DRF-Curitiba formalizou o processo nº 10980.005878/00-36, objetivando declarar a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ inapta e que os documentos por ela emitidos sejam declarados ineficazes”. E que como resposta à segunda petição, protocolada em 02/10/01 junto àquele órgão, lhes foi informado que no caso de falsidade de atos levados ao registro operado pela Junta Comercial, há a necessidade de provar a falsidade, através de ação judicial, ficando o registro suspenso até que se decida sobre a falsidade ou não. Relataram, ainda, que a Junta Comercial do Estado do Paraná informou-lhes que não há qualquer disposição legal que permita que se lance qualquer impedimento à empresa, conforme manifestação da Procuradoria Regional da Jucepar sobre a matéria.

Nos autos do processo judicial nº 2003.61.11.001541-3, relativo à ação ordinária promovida pela interessada contra a União Federal e a Junta Comercial do Estado do Paraná, foi proferida sentença (cópia às fls. 40/55) em 30/01/08 declarando a inexistência da relação jurídica entre a recorrente e a empresa COMERCIAL ALEANGE LTDA, para surtir efeitos perante a Junta Comercial do Estado do Paraná e à União Federal, e a inexistência de débitos fiscais da interessada em face da União somente no que se refere àqueles decorrentes do vínculo societário (porque inexistente) entre ela e a empresa mencionada. A autoridade judiciária reconheceu a falsidade da assinatura da contribuinte aposta no contrato de constituição daquela sociedade, declarando-o nulo no que refere à interessada, por ter sido desprovido de qualquer manifestação de sua vontade. Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região verifiquei que foi interposta apelação contra a referida sentença, que se encontra pendente de apreciação.

Diante do conjunto probatório contido nos autos e discriminado acima, não há como negar razão às alegações da recorrente. Antes mesmo de ser autuada, ela já havia tomado providências no sentido de excluir seu nome da empresa COMERCIAL ALEANGE

LTDA junto à Delegacia da Receita Federal de Marília (doc. de fls. 04), à Polícia Civil (fls. 07/09) e ao Ministério Público (fls. 10/15). A contribuinte informa, ainda, ter requerido providências a outros órgãos oficiais, porém não foram apresentados os respectivos comprovantes. A Receita Federal, mesmo que tardiamente, em 31/01/04, reconheceu ser a citada empresa inativa, declarando-a inapta. Por fim decisão judicial prolatada nos autos do processo nº 2003.61.11.001541-3 reconheceu que a recorrente jamais fez parte do quadro societário daquela pessoa jurídica, principalmente porque a assinatura contida no contrato de constituição daquela empresa como sendo da interessada foi falsificada. Por conseguinte foi declarada a inexistência da relação jurídica entre a recorrente e a empresa COMERCIAL ALEANGE LTDA, para surtir efeitos perante à Junta Comercial do Estado do Paraná e à União Federal, e a inexistência de débitos fiscais da interessada em face da União somente no que se refere àqueles decorrentes do vínculo societário (porque inexistente) entre ela e a empresa mencionada. É bem verdade que a decisão judicial mencionada não possui efeito vinculante a esse julgado, por ainda não ter transitado em julgado, porém é forçoso reconhecer que sua fundamentação foi baseada em investigação e na apreciação de documentação relativa à empresa, especificamente seu contrato social, culminado pela declaração de sua nulidade.

Diante do exposto acima, no exercício da faculdade conferida pelo art. 29 do Decreto nº 70.235/72, que autoriza à autoridade julgadora formar sua livre convicção na apreciação da prova, reconheço que, neste caso, restou comprovado que a recorrente jamais participou do quadro societário da empresa COMERCIAL ALEANGE LTDA, não se enquadrando, assim, na hipótese de obrigatoriedade de entrega da declaração de ajuste anual do IRPF prevista no inciso III do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 290 de 30/01/2003. Como a fiscalização não logrou demonstrar que a contribuinte tenha incorrido em quaisquer das demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da mencionada declaração, concluo pela improcedência da aplicação multa por atraso na entrega da declaração.

Por tais razões, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator